

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.049, de 2023, da CPI DAS ONGS (SF), que *estabelece normas gerais sobre o Fundo Amazônia e altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, para acrescentar novo caso de conflito de interesse.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.049, de 2023, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Organizações Não Governamentais (ONGs), que *estabelece normas gerais sobre o Fundo Amazônia e altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, para acrescentar novo caso de conflito de interesse.*

A proposição conta com sete artigos.

O art. 1º estabelece que o Fundo Amazônia é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com o objetivo de destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis para ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como para a promoção da conservação e o uso sustentável da Amazônia Legal.

O art. 2º delimita quais são as áreas que podem ser objeto de projetos a serem apoiados pelo fundo. Os §§ 1º e 2º do mencionado artigo

estabelecem a possibilidade de uso de até 20% (vinte por cento) dos recursos do fundo em sistemas de monitoramento e controle de desmatamento em outros biomas e outros países tropicais, além de determinar a observância ao Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º são reproduções dos mesmos dispositivos do art. 1º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, e estabelecem a reserva de 3% (três por cento) para custeio de custos operacionais do fundo, de seus comitês e de auditorias, bem como determinam que o produto das aplicações e recursos não desembolsados são também recursos do Fundo Amazônia, e colocam o BNDES como representante judicial e extrajudicial do mencionado fundo.

O art. 3º estabelece que o BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma para reconhecer a contribuição dos doadores ao fundo. O art. 4º estabelece os deveres aos beneficiários que tiverem acesso aos recursos do Fundo.

No art. 5º fica determinado que a estrutura e composição serão definidos em regulamento. O parágrafo único do mencionado artigo veda a participação na gestão do Fundo Amazônia e em seus órgãos dos colaboradores de empresas e de entidades da sociedade civil que tenham projetos apoiados pelo Fundo.

O art. 6º acresce novo inciso ao art. 5º da Lei nº12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, para prever que configura conflito de interesses atuar como colaborador em entidade da sociedade civil que receba recursos financeiros de Estado estrangeiro ou de empresa estrangeira sem sede no território nacional.

O art. 7º estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do PL.

Na justificação, argumenta-se que há necessidade de aumentar a transparência na gestão dos recursos do Fundo, sobretudo nos aspectos



td2025-02900

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7662259877>

operacionais e de prestação de contas por parte dos tomadores de recursos. Além disso, a comissão autora argumentou que devem ser estabelecidas restrições para evitar conflito de interesse no âmbito do mencionado Fundo.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, de onde seguirá para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII).¹

Entendemos que o projeto possui todos os méritos para ser aprovado. O Fundo Amazônia possui relevante papel de fomento a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, além de promover a conservação e o uso sustentável da Amazônia Legal e outros biomas brasileiros. Todavia, ao longo de suas investigações, a CPI das ONGs concluiu pela necessidade de mais transparência, imparcialidade e de mais atenção para situações de conflito de interesse na gestão do fundo.

Estamos diante, portanto, de medidas moralizadoras extremamente oportunas. Entendemos que a proposição conta com dispositivos de grande valia, como por exemplo, o que veda a participação de integrantes de empresas e organizações da sociedade civil beneficiadas pelo fundo na sua gestão, algo primordial para melhorar sua governança.

A fim de contribuir com a proposição, apresentamos emenda ao final para corrigir pequeno erro de redação no art. 1º, completando-o com o verbo necessário para dar sentido à norma proposta.

A nosso ver, o projeto privilegia o interesse público e as boas práticas da Administração Pública, necessários para remover quaisquer máculas e dúvidas que pairem sob a imagem do Fundo Amazônia, que tanto contribui para a conservação do nosso meio ambiente.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.049, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujo objetivo é destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como promoção da conservação e uso sustentável da Amazônia Legal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



td2025-02900

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7662259877>